REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA TUTELA ESPECIAL AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

LEGAL FOUNDATIONS OF THE SPECIAL PROTECTION OF CHILD AND ADOLESCENT LABOR IN BRAZIL

Ciências Sociais Aplicadas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795510998

Isabella Figueredo Moreira[1]

Reginaldo Monteiro Moreira[2]

Lia Renata Costa Gomes[3]

RESUMO

O trabalho infantil persiste no Brasil mesmo diante da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Desse modo, o objetivo deste trabalho percorre a análise dos dispositivos constitucionais e a legislação correlata sobre o trabalho da criança e do adolescente e suas implicações jurídicas, com ênfase na aprendizagem profissional. Insta ressaltar ainda que, a pesquisa é qualitativa, descritiva e de natureza básica, desenvolvida por levantamento bibliográfico e documental (normas, tratados internacionais e dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Assim, por não envolver seres humanos como partícipes, não carece de apreciação por comitê de ética. Cumpre destacar que o arcabouço normativo é amplo e fundamentado na doutrina de proteção integral e na absoluta prioridade. Contudo, a PNAD Contínua registrou 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024 (4,3% da população de cinco a 17 anos), contingente que voltou a crescer em relação a 2023, no qual cerca de 22,5% deles tinham entre 5 e 13 anos, faixa em que todo trabalho é vedado. Portanto, a persistência do fenômeno revela lacuna de efetividade, e não de previsão normativa, associada a fatores socioeconômicos e à limitação da fiscalização. A aprendizagem profissional e o fortalecimento das políticas de proteção despontam como caminhos para a superação da falha.

Palavras-chave: Trabalho Infantil; Direitos da Criança; Adolescente; Proteção da Criança.

ABSTRACT

Child labor persists in Brazil despite the protection afforded by the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA),

and the Consolidation of Labor Laws (CLT). Accordingly, this study aims to analyze the constitutional provisions and related legislation on child and adolescent labor and their legal implications, with an emphasis on professional apprenticeship. It should also be noted that the research is qualitative, descriptive, and basic in nature, developed through bibliographic and documentary review (legislation, international treaties, and official data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics, IBGE). Since it does not involve human participants, it does not require review by an ethics committee. It is worth emphasizing that the regulatory framework is broad and grounded in the doctrine of comprehensive protection and absolute priority. However, the Continuous National Household Sample Survey (PNAD Contínua) recorded 1.65 million children and adolescents in child labor in 2024 (4.3% of the population aged five to 17), a contingent that grew again compared to 2023, of which approximately 22.5% were between 5 and 13 years old, an age group in which all work is prohibited. Therefore, the persistence of the phenomenon reveals a gap in effectiveness, rather than in normative provision, associated with socioeconomic factors and limited enforcement. Professional apprenticeship and the strengthening of protection policies emerge as pathways to overcoming the fail.
Keywords: Child Labor; Children's Rights; Adolescent; Child Welfare.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho de crianças e adolescentes acompanha a história social brasileira e, embora seja objeto de proteção jurídica desde a primeira metade do século XX, permanece como uma realidade presente. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE), o país tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil em 2024, o equivalente a 4,3% dessa faixa etária (IBGE, 2025a). O dado chama a atenção porque contrasta com a moldura normativa construída a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Este artigo tem como tema os fundamentos jurídicos da tutela especial ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil. O recorte analítico abrange a Constituição, a legislação infraconstitucional (CLT e ECA), as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pelo país e, em especial, a aprendizagem profissional, a via juridicamente admitida de inserção regular do adolescente no mercado de trabalho. O contexto maranhense é tomado como referência complementar: reportagem que divulga dados do Mapa do Trabalho Infantil, elaborado a partir da PNAD Contínua, indica cerca de 85 mil crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil no Maranhão, aproximadamente 5% dessa população (O Imparcial, 2025).

Nesse cenário, o problema de pesquisa que orienta o estudo é o seguinte: por que o trabalho infantil ainda persiste no Brasil, mesmo diante das garantias constitucionais e infraconstitucionais destinadas à criança e ao adolescente e da existência de mecanismos legais e políticas públicas voltados à sua proteção e à sua inserção regular no mercado de trabalho? A questão é relevante porque, sob o Estado Democrático de Direito, não basta a existência de normas protetivas; é necessário verificar em que medida elas são efetivamente observadas e quais são os efeitos prejudiciais do trabalho precoce sobre o desenvolvimento físico, moral e social de quem o enfrenta.

Formulam-se duas hipóteses: (a) as restrições legais relativas ao trabalho do menor não são integralmente observadas pelos empregadores, havendo situações de descumprimento da legislação trabalhista e protetiva; e (b) a deficiência da fiscalização estatal contribui para a ocorrência de excessos por parte dos empregadores em relação às atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes.

O estudo se justifica por sua relevância jurídica e social. No plano jurídico, situa-se no campo do Direito do Trabalho e das normas de proteção à dignidade humana, e interessa a estudiosos e aplicadores do direito que lidam com os mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil. No plano social, a análise permite verificar se a legislação em vigor cumpre a função social que lhe cabe e se está em consonância com a realidade, condição para o aperfeiçoamento das políticas públicas. Soma-se a isso o fato de que o ordenamento prevê sanções para quem descumpre as normas de proteção, de modo que compreender seu alcance e seus limites é tarefa prática, e não apenas teórica. A pesquisa também se justifica pela necessidade de atualizar a leitura do tema à luz de dados recentes e de normas que o Brasil incorporou nas últimas décadas, em especial as convenções da OIT, cujo exame é indispensável para compreender o desenho atual da proteção.

O objetivo geral é analisar os dispositivos constitucionais e a legislação correlata sobre o trabalho infantil, bem como suas implicações jurídicas. Especificamente, pretende-se: (a) investigar a bibliografia e a evolução normativa sobre o tema; (b) examinar os princípios constitucionais que fundamentam a tutela especial; (c) descrever o regime jurídico do trabalho do adolescente e da aprendizagem profissional; e (d) confrontar o arcabouço normativo

com dados oficiais recentes, a fim de verificar as hipóteses formuladas.

Além desta introdução, o artigo está organizado em quatro partes: o desenvolvimento teórico, que percorre a evolução histórica, os fundamentos constitucionais, as normas internacionais, o regime jurídico do trabalho do adolescente, a aprendizagem profissional e os instrumentos institucionais de enfrentamento; os procedimentos metodológicos; os resultados e a discussão; e as considerações finais.

2. DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

Esta seção reúne a base teórica e normativa do estudo. Parte-se da evolução da legislação brasileira, passa-se aos fundamentos constitucionais e às convenções internacionais e, por fim, descreve-se o regime jurídico aplicável ao trabalho do adolescente, com destaque para o contrato de aprendizagem.

2.1. Evolução da Proteção Jurídica Ao Trabalho do Menor

A regulação do trabalho de crianças e adolescentes acompanhou, com defasagem, o movimento internacional de proteção que se consolidou com a criação da OIT, em 1919. Barros (2011) observa que a OIT adota, desde suas primeiras assembleias, convenções sobre o trabalho do menor, as quais vêm sendo incorporadas à legislação interna dos Estados-membros. A influência dessa ação internacional é perceptível no Brasil, onde a legislação passou a dispensar ao menor um tratamento nitidamente protetivo, em semelhança ao conferido às mulheres, e foi sendo revista, com a evolução do Direito do Trabalho, com o intuito de ampliar essa proteção.

No plano interno, o Decreto nº 1.313, de 1891, foi a primeira norma brasileira dedicada ao trabalho de menores nas fábricas da Capital Federal, embora sua efetividade tenha sido limitada, e o Decreto nº 17.943-A, de 1927, consolidou as leis de assistência e proteção a menores. Já o Decreto nº 22.042, de 1932, fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho de menores na indústria. Em 1935, o Decreto nº 423 ratificou as Convenções nº 5 e nº 6 da OIT, relativas, respectivamente, à idade mínima na indústria e ao trabalho noturno dos menores nas indústrias. Em 1943, a CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, destinou um capítulo inteiro à proteção do trabalho do menor, centralizando em um único diploma a disciplina da matéria (Brasil, 1943). Leis posteriores a complementaram, sobretudo quanto à figura do aprendiz.

Em 1979, o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) consagrou a chamada doutrina da situação irregular, que tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal quando em condição de abandono ou desvio, e não como sujeitos de direitos (Brasil, 1979). Essa concepção foi superada pela Constituição de 1988, que trouxe em sua plenitude os direitos fundamentais e regulou a situação não apenas dos menores, mas de todos os cidadãos, inaugurando uma nova etapa de direitos e deveres (Brasil, 1988). Sob a nova ordem, a criança deixa de ser vista como mero objeto de assistência e passa a ser considerada pessoa de direito, destinatária de proteção específica e de prioridade necessária ao seu desenvolvimento.

A mudança de paradigma operada em 1988 é, antes de tudo, jurídica e cultural. Sob a doutrina da situação irregular, a intervenção estatal voltava-se a crianças em situação de abandono ou desvio; sob a proteção integral, todas as crianças e adolescentes são titulares de

direitos, e o trabalho precoce passa a ser compreendido como possível violação desses direitos. Essa inversão de perspectiva explica por que a legislação posterior, em especial o ECA, foi construída sobre a ideia de dever compartilhado e de absoluta prioridade, e não sobre a mera assistência.

Em 1990, a Lei nº 8.069 instituiu o ECA, que dedica os arts. 60 a 69 ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho (Brasil, 1990b). Em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 elevou de 14 para 16 anos a idade mínima para o trabalho, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1998). Em 2000, a Lei nº 10.097 reformulou o regime da aprendizagem na CLT (Brasil, 2000b). O Quadro 1 sintetiza esses marcos, incluindo a incorporação das convenções da OIT, examinadas adiante.

Quadro 1. Marcos normativos da proteção ao trabalho de crianças e adolescentes no Brasil

Ano	Norma	Conteúdo relevante
1891	Decreto nº 1.313	Primeira norma brasileira a regular o trabalho de menores nas fábricas da Capital Federal.
1927	Decreto nº 17.943-A	Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores de 1927).
1932	Decreto nº 22.042	Fixa em 14 anos a idade mínima para o trabalho de menores na indústria.
1935	Decreto nº 423	Ratifica as Convenções nº 5 e nº 6 da OIT.
1943	CLT (Decreto-Lei nº 5.452)	Dedica capítulo próprio à proteção do trabalho do menor.

1979	Código de Menores (Lei nº 6.697)	Adota a doutrina da situação irregular.
1988	Constituição Federal	Consagra a proteção integral e a absoluta prioridade (art. 227) e proíbe o trabalho de menores de 14 anos, salvo como aprendiz.
1990	ECA (Lei nº 8.069)	Regulamenta a proteção integral; trata da profissionalização e da proteção no trabalho nos arts. 60 a 69.
1998	Emenda Constitucional nº 20	Eleva a idade mínima para 16 anos, salvo aprendiz a partir de 14 anos.
2000	Decreto nº 3.597; Lei nº 10.097	Promulga a Convenção nº 182 da OIT; reformula a aprendizagem na CLT.
2002	Decreto nº 4.134	Promulga a Convenção nº 138 da OIT, sobre idade mínima.
2008	Decreto nº 6.481	Aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base nos diplomas legais citados no texto e em Brasil (1943; 1979; 1988; 1990b; 1998; 2000a; 2000b; 2002; 2008).

2.2. Fundamentos Constitucionais e Princípios

A CF/1988 assegura, no art. 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Brasil, 1988). Essa liberdade, contudo, não opera de modo irrestrito quando se trata de crianças e adolescentes, pois é limitada por normas que levam em conta sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

O primeiro fundamento dessa limitação é a dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988). Dela decorre que o desenvolvimento da criança e do adolescente deve ocorrer de forma adequada e que todos sejam convocados a evitar que se tornem vítimas de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Nas suas formas mais graves, o trabalho infantil pode configurar o tratamento desumano ou degradante vedado pelo art. 5º, inciso III, da própria Constituição. O art. 6º, por sua vez, inclui entre os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

O núcleo da tutela especial está no art. 227, que consagra a doutrina da proteção integral e o princípio da absoluta prioridade:

> *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).*

A doutrina da proteção integral tem origem na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 1990 (Brasil, 1990a). Oliva (2006) a toma como eixo para o estudo do trabalho da criança e do adolescente no país. No plano infraconstitucional, o ECA reafirma, em seus arts. 1º, 3º e 4º, a

proteção integral e a prioridade absoluta, esta compreendida como preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e como destinação privilegiada de recursos para as áreas relacionadas à infância e à juventude (Brasil, 1990b).

A absoluta prioridade tem consequência prática relevante: para que os direitos infanto-juvenis se efetivem, as políticas públicas voltadas a esse público devem ser priorizadas em relação às demais políticas de responsabilidade do Estado. É esse o sentido do tratamento diferenciado e especial que a Constituição lhes confere.

A proteção integral ganha densidade no ECA. O art. 3º assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, e o art. 5º determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990b). A exploração do trabalho infanto-juvenil insere-se, portanto, entre as condutas que a lei busca prevenir e reprimir.

Outro vetor interpretativo é a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que o art. 6º do ECA manda considerar, ao lado dos fins sociais da lei e das exigências do bem comum, na sua interpretação e aplicação (Brasil, 1990b). Essa condição justifica o tratamento jurídico diferenciado do trabalho do adolescente: a lei não o restringe por desconfiar de sua capacidade, mas porque o trabalho precoce, em condições inadequadas, ameaça o processo de formação física, psíquica, moral e social que a escola, a convivência familiar e o lazer deveriam assegurar.

A tutela repousa, ainda, na ideia de responsabilidade compartilhada. O art. 227 da Constituição e o art. 4º do ECA atribuem o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente à família, à sociedade e ao Estado (Brasil, 1988; 1990b). Isso significa que a efetividade da proibição do trabalho infantil não é encargo exclusivo do poder público: envolve a conduta das famílias, das empresas, das escolas e da comunidade, em uma rede de corresponsabilidade.

Há ainda um nexo entre idade mínima e escolarização que atravessa as normas nacionais e internacionais. A Convenção nº 138 vincula a idade mínima de admissão ao emprego à conclusão da escolaridade obrigatória e, no Brasil, a educação básica obrigatória estende-se dos quatro aos 17 anos (Brasil, 1988; 2002). Por isso, a permanência na escola é incompatível com jornadas e condições de trabalho que prejudiquem a frequência e o aproveitamento escolar, o que explica a vedação, constante do parágrafo único do art. 403 da CLT, de atividades em horários e locais que não permitam a frequência às aulas.

No tocante especificamente ao trabalho, o art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (Brasil, 1988; 1998). O art. 227, § 3º, inciso I, repete a idade mínima de admissão ao trabalho, remetendo ao art. 7º, inciso XXXIII. Em conjunto com a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos (art. 208, inciso I), esses dispositivos revelam o desenho constitucional: a Constituição assegura, na prática, o direito de a criança e o adolescente não assumirem precocemente o encargo do próprio sustento ou do sustento da família, preservando fatores formativos básicos, como o

convívio familiar, a convivência com outras crianças, a base educacional e o convívio comunitário (Brasil, 1988).

2.3. Normas Internacionais da OIT Ratificadas Pelo Brasil

Entre as normas internacionais, destacam-se duas convenções da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil. A Convenção nº 138, de 1973, trata da idade mínima de admissão ao emprego, que não deve ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, a 15 anos. Foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1999, ratificada em 2001 e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, tendo entrado em vigor para o país em 28 de junho de 2002; ao incorporá-la, o Brasil adotou a idade mínima de 16 anos (Brasil, 2002).

A Convenção nº 182, de 1999, cuida da proibição das piores formas de trabalho infantil e da ação imediata para sua eliminação, e foi promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Brasil, 2000a). Para dar cumprimento a ela, o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, que relaciona atividades proibidas a menores de 18 anos (Brasil, 2008). Esse conjunto de normas internacionais, somado ao texto constitucional, compõe o bloco de proteção que fundamenta a atuação do Estado brasileiro na prevenção e na erradicação do trabalho infantil.

A estrutura da Convenção nº 138 ajuda a compreender o desenho nacional. Além da regra geral de idade mínima, ela fixa em 18 anos a idade mínima para trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são executados, possam prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade do jovem, e admite, sob condições, o

trabalho leve em idades inferiores, o que cada Estado define em sua legislação. No Brasil, a opção constitucional foi mais restritiva, pois, abaixo dos 16 anos, só o contrato de aprendizagem, a partir dos 14, é admitido (Brasil, 1988; 2002).

A Convenção nº 182, por seu turno, define como piores formas de trabalho infantil, entre outras, a escravidão e as práticas análogas, a venda e o tráfico de crianças, o trabalho forçado, o recrutamento para conflitos armados, a utilização de crianças para a prostituição e a pornografia, o uso em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, e os trabalhos que, por sua natureza ou condições, sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (Brasil, 2000a). O compromisso do Estado, nesse caso, é de ação imediata e eficaz, o que explica a existência de uma lista própria, a Lista TIP, com atividades proibidas a menores de 18 anos.

2.4. Regime Jurídico do Trabalho do Adolescente na CLT e no ECA

Para fins da CLT, considera-se menor o trabalhador de 14 a 18 anos (art. 402). O art. 403 proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14, e acrescenta que o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, nem em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1943). Martins (2004) destaca, ainda, a proibição do trabalho noturno e do trabalho em locais perigosos e insalubres.

A CLT veda ao menor de 18 anos o trabalho noturno, assim considerado o executado entre as 22 horas e as 5 horas (art. 404), e proíbe sua atuação em locais e serviços perigosos ou insalubres e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405). O ECA

converge com esse regramento: veda o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso e o realizado em locais prejudiciais à formação e em horários que não permitam a frequência à escola (art. 67), além de exigir o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (art. 69) (Brasil, 1990b).

Quanto à jornada, a CLT impõe restrições à prorrogação do trabalho do menor. No caso do aprendiz, a duração não excede seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação (art. 432). A razão desse cuidado é manter o adolescente na escola e preservar tempo livre para sua constituição fisiológica, que não deve ser sobrecarregada (Brasil, 1943). Há ainda a Súmula nº 205 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

O ECA trata ainda da formação para o trabalho em termos que dialogam com a aprendizagem. Dispõe que a formação técnico-profissional é ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (art. 62), com garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e horário especial para o exercício das atividades (art. 63). Prevê, também, o trabalho educativo, definido como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (art. 68, § 1º) (Brasil, 1990b). Em ambos os casos, a lógica é a mesma: o trabalho do adolescente só é legítimo quando subordinado à sua formação.

Além das vedações, a CLT assegura garantias específicas ao trabalhador menor de 18 anos. O empregador que ocupar menores

é obrigado a conceder-lhes o tempo necessário para frequentar as aulas (art. 427); o empregado estudante menor de 18 anos tem direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares (art. 136, § 2º); o menor pode firmar recibo pelo pagamento dos salários, mas não pode dar quitação, sem a assistência de seus responsáveis legais, pelo recebimento de indenização na rescisão do contrato (art. 439); e contra os menores de 18 anos não corre prazo de prescrição (art. 440) (Brasil, 1943). Essas regras mostram que o legislador tratou o adolescente como sujeito que requer cautelas adicionais em relação ao trabalhador adulto.

O descumprimento dessas normas acarreta consequências. A CLT disciplina, a partir do art. 434, as penalidades aplicáveis às infrações relativas ao trabalho do menor (Brasil, 1943), e o ECA, em seu Título VII, prevê infrações administrativas e crimes contra crianças e adolescentes (Brasil, 1990b). Essas sanções alcançam empregadores e, conforme o caso, os responsáveis legais, o que reforça o caráter cogente da tutela.

Nesse sentido, Albuquerque (1996), magistrado trabalhista no Estado de Pernambuco e Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Caruaru, pronunciando-se sobre o trabalho do menor, faz a seguinte narrativa:

> *Nas minhas viagens diárias entre as cidades de Jupi e Palmares, no Estado de Pernambuco, onde, nesta última, sou Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, percorrendo trechos de estradas ladeadas de canaviais, tenho encontrado grupos e mais grupos de trabalhadores, entre às 6:00 e 7:00 horas da manhã, que, enxadas às costas, foices à mão, vão rumo à faina do eito, nos canaviais da região, no duro exercício diário da sobrevivência. O que, entretanto, prendeu mais a minha atenção, foi a presença, sempre constante, de crianças, cuja faixa etária vai dos 7 aos 16 anos de idade ainda no verdor dos anos a se arrostar a um dia-a-dia duro, inclemente, incompatível com a tenra formação desses desafortunados jovens, tudo em busca de míseros "trocados" que são carreados para o complemento da renda familiar.*

2.5. Aprendizagem Profissional

A aprendizagem profissional é a exceção que o ordenamento admite à regra da proibição do trabalho antes dos 16 anos. Trata-se de um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, regulado pelos arts. 428 a 433 da CLT, na redação da Lei nº 10.097/2000, e regulamentado atualmente pelo Decreto nº 9.579, de 2018 (Brasil, 1943; 2000b; 2018). Por meio dele, o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, compatítvel com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se obriga a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O art. 429 da CLT impõe aos estabelecimentos de qualquer natureza a obrigação de empregar e matricular em cursos de aprendizagem

um número de aprendizes equivalente a, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional (Brasil, 1943). É a chamada cota de aprendizagem. O Quadro 2 resume os principais requisitos do contrato.

Quadro 2. Principais requisitos do contrato de aprendizagem

Elemento	**Regra**
Natureza	Contrato de trabalho especial, escrito e por prazo determinado (CLT, art. 428).
Idade	De 14 a 24 anos; o limite máximo não se aplica a aprendizes com deficiência (art. 428, § 5º).
Duração	Até dois anos, salvo aprendiz com deficiência (art. 428, § 3º).
Jornada	Até seis horas diárias; até oito horas para quem concluiu o ensino fundamental, computadas as horas de aprendizagem teórica (art. 432).
Cota	De 5% a 15% das funções que demandam formação profissional em cada estabelecimento (art. 429).
Formação	Inscrição em programa de aprendizagem e, se não concluído o ensino fundamental, matrícula e frequência escolar (art. 428).

Fonte: Elaborado pela autora (2026), com base em Brasil (1943; 2000b).

A formação técnico-profissional metódica é ministrada por entidades qualificadas, entre elas os Serviços Nacionais de Aprendizagem, as escolas técnicas de educação e as entidades sem fins lucrativos voltadas à assistência ao adolescente e à educação profissional (art. 430 da CLT). O aprendiz tem direito ao salário

mínimo-hora, salvo condição mais favorável (art. 428, § 2º), à anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, quando menor de 18 anos, às proteções gerais já examinadas, como a vedação do trabalho noturno, perigoso e insalubre (Brasil, 1943; 1988). A alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por sua vez, é reduzida para 2% nos contratos de aprendizagem (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 7º), o que diminui o custo da contratação.

Por associar trabalho, formação e escolarização, a aprendizagem é o instrumento por meio do qual o direito reconhece a inserção regular do adolescente no mundo do trabalho sem abrir mão da proteção integral. Seus limites, contudo, são evidentes: depende da contratação por empresas sujeitas à cota e da fiscalização do seu cumprimento, e não alcança, por si só, o trabalho informal, doméstico ou familiar em que boa parte do trabalho infantil se desenvolve.

2.6. Instrumentos Institucionais de Enfrentamento

A efetividade das normas depende de instituições encarregadas de aplicá-las. Compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (Brasil, 1988, art. 21, inciso XXIV), função exercida pelos auditores-fiscais do trabalho, a quem cabe verificar o cumprimento da legislação trabalhista, inclusive as vedações ao trabalho de crianças e adolescentes e a observância da cota de aprendizagem. A inspeção é, portanto, o primeiro elo da cadeia de efetivação da tutela especial.

O Ministério Público, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Brasil,

1988, art. 127), atua, por meio de seu ramo especializado, o Ministério Público do Trabalho, na proteção coletiva dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente laboral.

No plano local, o ECA prevê o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131), com atribuições como atender crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido ameaçados ou violados e aplicar medidas de proteção (art. 136) (Brasil, 1990b). Há, ainda, os conselhos de direitos, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis (art. 88, inciso II).

Esses instrumentos se complementam com as políticas de educação, assistência social e transferência de renda, que atuam sobre as causas sociais do trabalho precoce. A tutela jurídica do trabalho infantil só se realiza plenamente quando norma, fiscalização, proteção judicial e política pública funcionam de modo articulado.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de pesquisa de natureza básica, pois visa à busca do conhecimento, com abordagem qualitativa, na medida em que procura compreender melhor ações e relações humanas e observar fenômenos sociais sem se valer de critérios numéricos como método de análise. Os dados estatísticos oficiais utilizados são mobilizados de forma descritiva, como elementos de contexto para a interpretação jurídica. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, pois busca descobrir as características, as causas e a natureza do fato estudado.

O método de abordagem adotado é o da pesquisa científica, considerado lógico por excelência e historicamente relacionado à experimentação, motivo pelo qual é bastante usado no campo das ciências humanas (Andrade, 2001). Quanto aos procedimentos técnicos, empregaram-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A primeira consiste no levantamento da bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita (Almeida; Oliveira, 2010). A segunda recorre a fontes primárias, isto é, materiais ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir de fonte de informação para a pesquisa científica (Marconi; Lakatos, 2003).

O corpus documental compreendeu a Constituição Federal, a CLT, o ECA, as convenções da OIT promulgadas pelo Brasil, os decretos e leis referidos ao longo do texto, a PNAD Contínua sobre trabalho de crianças e adolescentes (IBGE, 2025a; 2025b) e reportagem que divulga o Mapa do Trabalho Infantil para o Maranhão (O Imparcial, 2025). As normas foram consideradas em sua redação vigente em outubro de 2026. A análise consistiu na leitura crítica e na comparação entre o conteúdo das normas e os indicadores oficiais, com vistas a verificar as hipóteses de pesquisa.

O percurso metodológico seguiu quatro etapas: (i) delimitação do tema e formulação do problema e das hipóteses; (ii) levantamento da bibliografia e das normas pertinentes, com seleção do que se mostrou aderente ao objeto; (iii) coleta dos indicadores oficiais mais recentes sobre trabalho infantil; e (iv) análise comparativa entre o conteúdo normativo e os indicadores, com exame de cada hipótese à luz do material reunido. A seleção das fontes priorizou diplomas oficiais, publicações do órgão oficial de estatística e obras doutrinárias de referência na matéria.

Como o estudo se baseia exclusivamente em documentos e dados públicos agregados e não envolveu a coleta de dados com seres humanos, não careceu de apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos das Resoluções nº 466/12 e nº 510/16 do Conselho Nacional de Saúde. Reconhece-se como limitação a ausência de pesquisa de campo, o que impede a mensuração direta do grau de observância da legislação por empregadores no contexto local.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. Panorama do Trabalho Infantil no Brasil e no Maranhão

Os dados mais recentes da PNAD Contínua indicam que, em 2024, o Brasil tinha 37,9 milhões de pessoas de cinco a 17 anos, das quais 1,957 milhão realizavam alguma atividade econômica ou produção para o próprio consumo. Desse total, 1,650 milhão estavam em situação de trabalho infantil, o que representa 4,3% da população da faixa etária (IBGE, 2025a; 2025b). A Tabela 1 apresenta a evolução recente. Houve redução acumulada de 21,4% entre 2016 e 2024, mas, no último ano da série, o contingente voltou a crescer em relação a 2023, com acréscimo de 34 mil pessoas, ou 2,1% (IBGE, 2025b).

Tabela 1. Crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil

Ano	Pessoas em trabalho infantil	Proporção da população de 5 a 17 anos (%)
2016	2,1 milhões	5,2
2023	1,616 milhão	4,2

2024	1,650 milhão	4,3

Fonte: Adaptado de IBGE (2025a; 2025b).

A distribuição por faixa etária, exposta na Tabela 2, é reveladora. Mais da metade das crianças e adolescentes em trabalho infantil tinha 16 ou 17 anos, mas 22,5% tinham entre cinco e 13 anos, faixa em que todas as crianças que trabalham são, por definição da pesquisa, classificadas em situação de trabalho infantil (IBGE, 2025b).

Tabela 2. Distribuição das crianças e adolescentes em trabalho infantil por faixa etária, Brasil, 2024

Faixa etária	**Participação no total (%)**
5 a 13 anos	22,5
14 e 15 anos	22,0
16 e 17 anos	55,5

Fonte: Adaptado de IBGE (2025b).

Outros indicadores completam o quadro. Cerca de 88,8% das crianças e adolescentes em trabalho infantil estudavam, percentual inferior ao do conjunto da população da faixa etária que frequentava a escola, de 97,5% (IBGE, 2025b). Entre os que viviam em domicílios beneficiários do Bolsa Família, 5,2% estavam em trabalho infantil, proporção superior à média nacional de 4,3% (IBGE, 2025b). Pretos e pardos respondiam por cerca de dois terços do contingente, e dois terços eram do sexo masculino. O Nordeste concentrava o maior número de casos, 547 mil em 2024, e cerca de 560 mil crianças e

adolescentes exerciam ocupações constantes da Lista TIP, o menor contingente da série iniciada em 2016 (IBGE, 2025a; 2025b).

No Maranhão, o Mapa do Trabalho Infantil, divulgado em junho de 2024, aponta cerca de 85 mil crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, aproximadamente 5% da população da faixa etária, o que coloca o estado em terceiro lugar no Nordeste em percentual, atrás do Piauí e da Bahia (O Imparcial, 2025). O percentual maranhense situa-se, portanto, acima da média nacional de 4,3%.

Dois pontos merecem destaque na leitura desses números. O primeiro é que a redução observada desde 2016 mostra que a política de proteção produziu resultados, mas o crescimento verificado em 2024 indica que os ganhos não são lineares nem estão consolidados. O segundo é que a média nacional esconde desigualdades regionais, de modo que a análise da efetividade da legislação deve considerar o contexto de cada estado, como o do Maranhão, em que o percentual de crianças e adolescentes em trabalho infantil é superior ao do conjunto do país.

4.2. Discussão das Hipóteses

A hipótese (a), segundo a qual as restrições legais ao trabalho do menor não são integralmente observadas, encontra respaldo nos dados, com uma ressalva metodológica. O indicador do IBGE é estatístico e não equivale, automaticamente, a um juízo de ilicitude trabalhista em cada caso. Ainda assim, o fato de 22,5% do contingente ser composto por crianças de cinco a 13 anos é eloquente: para essa faixa, o ordenamento não admite qualquer exceção, nem mesmo a aprendizagem, que só é possível a partir dos

14 anos (Brasil, 1988; 1943). A presença de cerca de 560 mil crianças e adolescentes em ocupações da Lista TIP indica, ainda, que as piores formas de trabalho infantil, proibidas pela Convenção nº 182 e pelo Decreto nº 6.481/2008, subsistem, ainda que em patamar menor que o de anos anteriores.

A faixa de 14 e 15 anos, que concentra 22,0% do contingente, merece observação própria. Nessa idade, a única forma lícita de trabalho é o contrato de aprendizagem (Brasil, 1988; 1943), de modo que a presença expressiva de adolescentes dessa faixa em trabalho infantil sugere atividades exercidas à margem do regime de aprendizagem, o que reforça a importância de ampliar o acesso a essa modalidade protegida. Trata-se de inferência a partir de indicadores agregados, que não substitui a análise de casos concretos.

Os dados sugerem que o problema não é de ausência de normas, mas de efetividade. O Brasil dispõe de proteção constitucional, de legislação ordinária detalhada e de convenções internacionais ratificadas; a persistência do fenômeno revela, portanto, uma lacuna entre o dever-ser normativo e a realidade. Esse resultado converge com o que a literatura aponta sobre a evolução do tema, na medida em que a proteção formal, por si só, não elimina situações de exploração da camada mais necessitada de proteção estatal (Oliva, 2006).

A hipótese (b), que atribui à deficiência da fiscalização estatal a ocorrência de excessos por parte dos empregadores, não pôde ser aferida diretamente com os dados utilizados. A sua verificação demandaria séries oficiais de inspeção do trabalho, como número de auditores em atividade, fiscalizações realizadas e crianças e adolescentes afastados, recortadas por estado, o que extrapola o

escopo documental desta pesquisa. A hipótese permanece, assim, plausível, mas não confirmada, e constitui agenda para investigações futuras, sobretudo para o Maranhão.

Os dados do IBGE permitem, ainda, uma leitura sobre as causas do fenômeno, que deve ser tomada como interpretação, e não como relação causal comprovada. A maior incidência entre beneficiários de programas de transferência de renda, o recorte racial e a concentração no Nordeste sugerem que a persistência do trabalho infantil está associada à pobreza e à desigualdade, e não apenas ao descumprimento deliberado da lei. O dado de que 88,8% das crianças e adolescentes em trabalho infantil frequentavam a escola mostra, por sua vez, que trabalho e escola coexistem, o que pode comprometer o desempenho escolar e o tempo livre protegido pelo art. 403 da CLT e pelo art. 67 do ECA. Por fim, a concentração de 55,5% do contingente na faixa de 16 e 17 anos evidencia que o desafio é também o de ofertar alternativas protegidas de inserção no trabalho a adolescentes próximos da idade legal.

Cabe, por fim, distinguir duas dimensões da eficácia da norma. A eficácia jurídica diz respeito à aptidão da norma para produzir efeitos no plano jurídico, e a eficácia social, ou efetividade, à sua observância concreta pelos destinatários e pelos órgãos de aplicação. O resultado desta pesquisa indica que a legislação de proteção ao trabalho da criança e do adolescente é dotada de ampla eficácia jurídica, mas encontra limites de eficácia social. Essa constatação é central para o problema proposto, porque desloca o debate da produção de novas normas para a efetivação das existentes.

4.3. A Aprendizagem Profissional Como Instrumento de Superação

É nesse ponto que a aprendizagem profissional ganha relevo. Ao permitir o trabalho a partir dos 14 anos em contrato formal, com jornada limitada, formação metódica e vinculação à escola (Brasil, 1943), ela oferece ao adolescente uma alternativa lícita ao trabalho precário e informal. A cota de 5% a 15% do art. 429 da CLT cria demanda obrigatória por aprendizes e, bem fiscalizada, pode converter-se em porta de entrada qualificada ao mercado de trabalho.

Os limites da aprendizagem como política de enfrentamento, porém, precisam ser reconhecidos. Ela só alcança adolescentes de 14 anos ou mais e depende de empresas obrigadas à cota, de modo que não protege diretamente as crianças mais novas nem os que trabalham na informalidade. Por isso, a superação do trabalho infantil exige ação articulada: fortalecimento da fiscalização, integração entre as políticas de educação, assistência social e transferência de renda, identificação ativa das situações de trabalho e responsabilização efetiva de quem explora o trabalho de crianças e adolescentes. No Maranhão, avaliar a eficácia jurídica e social da cota de aprendizagem exigirá dados locais sobre o seu cumprimento, que não integraram o corpus desta pesquisa.

4.4. Implicações Jurídicas e Linhas de Ação

Do ponto de vista jurídico, os resultados indicam que o aperfeiçoamento da tutela não passa necessariamente por novas regras proibitivas, mas por instrumentos que assegurem a efetividade das já existentes. Quatro linhas de ação podem ser extraídas da análise. A primeira é o fortalecimento da inspeção do trabalho, atribuição da União nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição, com ações dirigidas às ocupações e aos setores em

que o trabalho infantil é mais frequente, em especial os listados no Decreto nº 6.481/2008.

A segunda é a articulação entre fiscalização, Ministério Público do Trabalho e Conselho Tutelar, de modo que a identificação de uma situação de trabalho infantil resulte em medidas de proteção à criança ou ao adolescente e de responsabilização de quem o explora, e não apenas em sanção administrativa ao empregador. A terceira é a integração das políticas de educação, assistência social e transferência de renda, uma vez que os indicadores apontam maior incidência do fenômeno em contextos de vulnerabilidade, o que reforça o dever estatal de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição e no art. 4º do ECA.

A quarta é a ampliação e a fiscalização da aprendizagem profissional, incluindo o acompanhamento do cumprimento da cota do art. 429 da CLT, a diversificação das entidades formadoras e a atenção à qualidade da formação, para que o contrato de aprendizagem cumpra sua finalidade de qualificação e não se converta em mera forma de contratação de mão de obra barata. Trata-se, em conjunto, de medidas compatíveis com a doutrina da proteção integral e com os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

Cabe diferenciar, ainda, a situação dos adolescentes de 16 e 17 anos, que respondem por mais da metade do contingente. Para eles, o trabalho não é proibido de modo absoluto: a Constituição veda apenas o trabalho noturno, perigoso ou insalubre (Brasil, 1988). O desafio nessa faixa não é apenas combater o trabalho vedado, mas assegurar que o trabalho permitido ocorra em condições protegidas, com registro, jornada compatível com a escola e respeito às demais

garantias da CLT e do ECA. Aqui, a aprendizagem e o trabalho formal protegido desempenham papel preventivo, ao oferecer alternativa regular às ocupações precárias.

Para pesquisas futuras sobre o Maranhão, alguns indicadores seriam especialmente úteis: o número de aprendizes contratados em comparação com a cota legalmente exigida; a quantidade de estabelecimentos autuados por descumprimento do art. 429 da CLT; o número de crianças e adolescentes afastados de atividades irregulares por ações fiscais; e a cobertura dos programas de aprendizagem por município. Esses dados permitiriam testar, com base empírica local, a hipótese relativa à fiscalização e avaliar a eficácia jurídica e social da cota de aprendizagem como instrumento de superação do trabalho infantil informal no estado.

4.5. Relevância e Limitações dos Achados

A relevância dos achados está em sistematizar, em um único texto, os fundamentos constitucionais, legais e internacionais da tutela especial e em confrontá-los com indicadores oficiais recentes, o que situa a discussão sobre o trabalho infantil no problema da efetividade. Ao esclarecer, por exemplo, que o Brasil ratificou as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e que a idade mínima de 16 anos decorre da Constituição e da incorporação daquela primeira convenção, o estudo contribui para uma leitura correta do arcabouço vigente.

As limitações são de três ordens. Primeiro, a pesquisa é documental e bibliográfica, não tendo coletado dados primários sobre a observância das normas por empregadores. Segundo, os indicadores do IBGE são agregados e baseados em amostra, não

permitindo inferir causalidade nem identificar, em cada caso, a ilicitude da conduta. Terceiro, os dados sobre o Maranhão foram obtidos de divulgação jornalística do Mapa do Trabalho Infantil, de modo que sua conferência na fonte primária é recomendável em estudos posteriores. Essas limitações não invalidam as conclusões, mas delimitam seu alcance e indicam o caminho para investigações futuras, que poderão combinar a análise normativa aqui desenvolvida com pesquisa empírica, inclusive de campo, sobre fiscalização e aprendizagem no estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve por objetivo analisar os dispositivos constitucionais e a legislação correlata sobre o trabalho da criança e do adolescente e suas implicações jurídicas. Verificou-se que a tutela especial se assenta na dignidade da pessoa humana, na doutrina da proteção integral e no princípio da absoluta prioridade, concretizados no art. 227 da Constituição, no art. 7º, inciso XXXIII, no ECA, na CLT e em convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, entre elas a Convenção nº 138, e não a sua ausência de ratificação.

Quanto às hipóteses, a primeira foi corroborada pelos indicadores oficiais: o contingente de 1,650 milhão de crianças e adolescentes em trabalho infantil em 2024, incluindo 22,5% de crianças de cinco a 13 anos, indica descompasso entre a norma e a realidade. A segunda, relativa à deficiência da fiscalização, não pôde ser confirmada com os dados disponíveis e permanece como hipótese plausível a ser testada. Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o trabalho infantil persiste menos por falta de previsão normativa do que por limites de efetividade, associados a fatores socioeconômicos e à capacidade de fiscalização e de articulação das políticas públicas.

Quanto aos objetivos específicos, a investigação bibliográfica e normativa permitiu reconstruir a evolução da proteção, da fase da situação irregular à proteção integral. Desse modo, o exame dos princípios evidenciou a centralidade da dignidade da pessoa humana, da absoluta prioridade e da responsabilidade compartilhada; a descrição do regime do trabalho do adolescente e da aprendizagem mostrou um sistema coerente de vedações e garantias; e o confronto com os dados do IBGE demonstrou que a eficácia social dessas normas ainda é limitada.

Para os operadores do direito, a principal implicação é a de que a interpretação das normas de proteção deve ser orientada pela proteção integral e pela prioridade absoluta, e de que a atuação em casos concretos, seja na fiscalização, na advocacia, no Ministério Público ou no Judiciário, deve considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Para o Estado e para a sociedade, a implicação é que a erradicação do trabalho infantil depende de ação continuada e articulada, e não de medidas isoladas.

Cumpre registrar, ainda, que a análise reafirma o papel da aprendizagem profissional como a via legítima de aproximação entre o adolescente e o trabalho, desde que acompanhada de fiscalização e de formação de qualidade. A tutela especial ao trabalho da criança e do adolescente não representa óbice ao seu desenvolvimento profissional futuro, mas sua condição de possibilidade: protege a infância e a adolescência para que o trabalho, quando chegar, seja digno e esteja a serviço da formação da pessoa.

Em última instância, contemplando a conjuntura do atual Estado Democrático de Direito, há demonstrado, por este meio, a veemência em evidenciar o combate e a erradicação do trabalho infantil e do adolescente no Brasil, vez que, assim será proporcionado às crianças a formação adequada para que cresçam em um ambiente saudável que lhe possibilite tornar-se uma pessoa adulta e detentora de direitos, oportunizando o seu completo desenvolvimento físico, mental e moral, através do combate à pobreza e priorizando a educação e os direitos humanos. Logo, a contribuição prática deste trabalho está em reunir, de forma sistematizada e atualizada, os fundamentos jurídicos da tutela especial e em apontar que o enfrentamento do trabalho infantil depende, antes de tudo, de efetivar o que o ordenamento já assegura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, João Batista de. O Empregador e o Empregado Rural. São Paulo: LTr, 1996, p.98/99.

ALMEIDA, Maria do Rosário Guimarães; OLIVEIRA, Christianne Rose de Sousa. **Caminhos para a normalização de monografia.** São Luís: Faculdade São Luís, 2010.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Brasília, DF: Presidência da República, 2000a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da OIT e aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da

República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2000b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **País tinha 1,650 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2024.** Agência de Notícias, Rio de Janeiro, 19 set. 2025b. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/pt/agencia-noticias/44541-pais-tinha-1-650-milhao-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-trabalho-infantil-em-2024.html?lang=pt-BR. Acesso em: 23 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102202_informativo.pdf. Acesso em: 23 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2004.

O IMPARCIAL. **85 mil crianças estão em situação de trabalho infantil no Maranhão.** São Luís, jul. 2025. Disponível em: https://oimparcial.com.br/noticias/2025/07/85-mil-criancas-estao-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-maranhao/. Acesso em: 23 out. 2026.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

[1] Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, São Luís, Maranhão, Brasil.

[2] Orientador. Especialista em Direito. Advogado atuante em demandas relativas, principalmente, à seara cível, consumerista, previdenciária e trabalhista, com especialização realizada junto à EBRADI (Escola Brasileira de Direito), São Luís, Maranhão, Brasil.

[3] Coorientadora. Doutora em Ciências Sociais (Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão (PPGCSOc-UFMA) e docente do Centro Universitário Santa Terezinha – CEST, São Luís, Maranhão, Brasil.